



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Of.º n.º 5513/2016

11/03/2016

Proc.º n.º 949/2001 – L.º 100

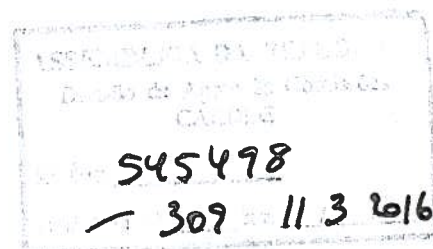
ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.^a
o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público .

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



805927_1
/b



S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Circular por C. F. M. P.
e após reunião, com
consideração das
contribuições e outras
factors recebidas.

I

Parecer

Relator: Jorge Alves de Oliveira

a
2016/3/9
J. Alves

*

Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (GOV), que procede à 41.ª alteração ao Código Penal e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/62/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação, e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI, do Conselho – Proposta de alteração legislativa dos artigos 265.º e 266.º do Código Penal

*

Solicitou o Ex.mo Senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente à proposta de Lei n.º 15/XIII/1.ª (Gov), que visa alterar o Código Penal Português.

A Proposta de Lei ora em apreciação, visa proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva n.º 2014/62/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação, mais procedendo à substituição da Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho.

*

II. APRECIACÃO

No domínio da proposta de lei ora em apreciação, são apresentadas alterações aos artigos 265.º e 266.º do Código Penal.

Assim:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2

Artigo 265.º

Passagem de moeda falsa

Redação atual:

1 - Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;
- b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou
- c) Moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso das alíneas b) e c), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:

- a) No caso de alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias;
- b) No caso das alíneas b) e c) do número anterior com pena de multa até 90 dias.

3 - No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível.

Redação proposta:

1 - Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, **fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou**

b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou

c) **(Revogado);**

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:

- a) No caso de alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias;
- b) No caso da alínea b) do número anterior com pena de multa até 90 dias.

3 - **(Revogado).**



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

Artigo 266.º

Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação

Redação atual:

1 - Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;
- b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou
- c) Moeda metálica com o mesmo ou maior valor do que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa e, no caso das alíneas b) e c), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - A tentativa é punível.

Redação proposta:

1 - Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, **fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda;** ou
- b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou

c) **(Revogado);**

é punido, no caso da alínea a), com pena de **prisão até 5 anos** ou com pena de multa e, no caso da alínea b), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - A tentativa é punível.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cumpre referir, como ponto de partida, que, à semelhança do enunciado na referida Diretiva (ponto 9. do preâmbulo), a lei passa a tratar de igual forma a moeda metálica e as notas.

Harmonizaram-se as situações em que tipicamente são desrespeitadas as condições em que as entidades competentes podem emitir moeda, abrangendo-se os casos em que a moeda esteja a ser fabricada, ou em que o tenha sido, através da utilização de instalações ou de materiais legais em violação dos direitos ou das condições em que as entidades competentes podem emitir notas ou moedas, ou ainda, as situações em que o objeto da infração sejam notas ou moedas ainda não emitidas mas que se destinem a entrar em circulação com curso legal (em observância ao disposto no art.º 3.º da Diretiva).

Nesse âmbito, na al. a) do n.º 1 de ambas as disposições legais, introduz-se a incriminação idêntica da colocação em circulação e da aquisição de moeda não conforme com os ditames legais, sempre que esta seja falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou com desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda.

Esta igualdade de tratamento, inclusive ao nível do tipo de moeda (metálica/notas), conduz à revogação das als. c) dos n.ºs 1 dos artigos 265.º e 266.º.

Procede-se à revogação do n.º 3 do art.º 265.º do Código Penal, a fim de se evitar a redundância emergente da punibilidade da tentativa do ilícito em apreço já resultar do disposto no art.º 23.º do Código Penal.

No que toca à al. a) do n.º 1 do art.º 266.º, é ora elevado o limite máximo da pena de prisão de três para cinco anos, nas situações em que o agente tenha adquirido, para colocar em circulação, moeda que saiba ser falsa, falsificada ou fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda.

*

III. CONCLUSÕES

Em conclusão, afigura-se que, sua essência, a proposta de lei ora apresentada visa unicamente a introdução de alterações legislativas resultantes da transposição da Diretiva 2014/62/EU, de 14 de maio.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não se verificam questões de fundo com cuja previsão se divirja, mostrando-se, a nosso ver, que o conteúdo da referida Diretiva se mostrará integralmente transposto para a realidade jurídica nacional em função da legislação já existente e da proposta ora apresentada, não suscitando qualquer objecção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional,

*

Lisboa, 08 de Março de 2016